



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls <u>11</u>
Rub <u>mg</u>

Parecer nº 78/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 1214/2019, que “Dispõe sobre abertura de espetáculos musicais nacionais e internacionais no âmbito do Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Paulo Araújo

Relator (a): Deputado (a) D^o Eugênio

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 19/11/2019, sendo colocada em primeira pauta no dia 26/11/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 03/12/2019, e, posteriormente fora novamente colocado em pauta no dia 14/12/2020, e cumprida na data de 16/12/20, após foi encaminhada para esta Comissão e aportado no dia 17/12/2020, tudo conforme as folhas nº 02, 04v e 10v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1214/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, dentro prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O Autor apresentou sua justificativa, com seguinte fundamentação:

“A rica cultura de nosso Estado, sem sombra de dúvidas, com o presente projeto de Lei que dispõe sobre a abertura de espetáculos musicais nacionais e internacionais, no âmbito do Estado do Mato Grosso, ganhará força e destaque e consolidação.

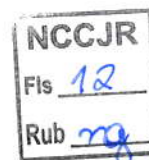
Os grandes espetáculos de música, que anualmente acontecem em nosso Estado, por sua vez, oportunizam reciprocamente ao público e aos artistas um contato ímpar, permitindo aos espectadores conhecer e conferir o trabalho dos músicos na sua forma mais real, mais concreta e artística.

De parte dos artistas, trata-se de um momento dos mais importantes na divulgação e reafirmação do trabalho musical, repercutindo na conquista de espaços e de valorização junto ao público.

O Brasil é conhecido por ter uma cultura muito rica do Oiapoque ao Chuí. Suas tradições são conhecidas por todo o mundo e isso faz com que ano após ano, o número de turistas aumente. Precisamos manter nossa cultura viva e valorizar os talentos nativos. É necessário abrir espaço para os novos talentos e como



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



apresentado no inciso IX, artigo 1º da Lei Federal nº 8.313, de 23 de Dezembro de 1991, devemos priorizar o produto cultural originário do País.

Assim sendo, a realização de grandes espetáculos de música em nosso Estado, versando também sobre aspectos gerais dos shows, se analisada sob o prisma do enaltecimento da música e dos músicos, permite vislumbrar, na realização de tais eventos, uma grande oportunidade para que cantores, e grupos musicais locais possam divulgar e levar o seu trabalho musical ao público local.

A valorização pretendida não se restringe aos músicos, mas à própria comunidade em geral, que além de assistir aos shows de artistas consagrados, também protagonizará a oportunidade de conhecer o trabalho música.

Com a finalidade de fomentar os talentos dos municípios, o presente projeto de lei visa o desenvolvimento dos músicos, cantores ou conjuntos musicais e possibilita que eles venham mostrar seu trabalho à população da sua cidade, sendo de suma importância, pois além de garantir que nossos músicos, cantores ou conjuntos musicais tenham a oportunidade de crescerem profissionalmente e mostrarem seu talento, ainda estarão assegurados por lei para que isso seja cumprido.

É oportuno salientar que, a Constituição Federal, em seu art. 24, inciso IX, dispõe que “compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação”, assim como a Constituição Estadual em seu art. 52, inciso XIV, compete à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre matéria prevista no art. 24 da Constituição Federal.

Ainda sobre o tema, cumpre salientar o disposto nos artigos 249 da Constituição do Estado de Mato Grosso, onde dispõe em síntese que o Estado estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos bem como o acesso à suas fontes em nível nacional e regional, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações e produções culturais para a consolidação da produção musical.

Cabe ao Estado colaborar com as ações culturais dos Municípios, devendo aplicar recursos para atender e incentivar a produção local e para proporcionar o acesso da população à cultura de forma ativa e criativa, e não apenas como espectadora e consumidora.

Em outros Estados, projetos como este estão tramitando para a proteção e o protagonismo dos artistas locais e a cultura, como por exemplo a PL 497/2019 do Deputado Issur Koch no Rio Grande do Sul.

Isto posto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição, que certamente trará relevantes benefícios, especialmente a classe representante de nossa manifestação cultural de nosso Estado de Mato Grosso.”



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls <u>13</u>
Rub <u>mg</u>

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, que exarou parecer de mérito favorável, o qual foi aprovado em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 09/12/2020, conforme fl. 09v.

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A presente proposição tem por objetivo dispor sobre a abertura de espetáculos musicais nacionais e internacionais, sendo realizada por músicos, cantores ou conjuntos musicais do Estado de Mato Grosso em especial do Município em que for sediado o evento, nos seguintes termos:

“Art. 1º - A abertura dos espetáculos e apresentações de cantores ou conjuntos musicais nacionais e internacionais será realizada por músicos, cantores ou conjuntos musicais do Estado de Mato Grosso em especial do Município em que for sediado o evento.

Parágrafo Único. O disposto no “caput” deste artigo não se aplicará para espetáculos musicais nacionais e internacionais que ocorrerem em recinto fechado com capacidade menor ou igual a mil espectadores.

Art. 2º - Os eventos organizados pela iniciativa privada não ficam sujeitos a esta lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.”

A priori, necessário se faz observar que a propositura, dispõe sobre cultura no que tange a matéria apresentada. Assim sendo, convém esclarecer que a competência para legislar sobre cultura é concorrente, nos termos do artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal, cabendo à União editar normas gerais sobre a matéria, ao passo que aos Estados e ao Distrito Federal competem suplementar essas normas gerais para atendimento de seus interesses regionais. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)



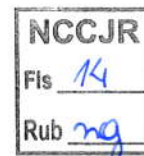
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. *(Vide Lei nº 13.874, de 2019)*

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. *(Vide Lei nº 13.874, de 2019)*

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. *(Vide Lei nº 13.874, de 2019)*

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Doutro norte, **no que tange à iniciativa da propositura** sobre o incentivo à cultura, verifica que se cria atribuição a Secretaria de Estado de Cultura – SEC (*Lei Complementar n.º 612/2019, art. 18*), visto que este é o órgão responsável por promover as artes, a cultura, de forma democrática e descentralizada, além de exercer outras atividades previstas nos termos do seu regimento.

Por conseguinte e, em que pese o respaldo constitucional sobre a competência do Estado-membro pertinente a matéria, o Projeto de Lei n.º 1214/2019, dada sua essência e justificativa escora na **inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa**, em decorrência do descumprimento do princípio da simetria – art. 61, §1º, II, alínea “e” da CRFB/88 e art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, sendo de iniciativa privativa do chefe do poder executivo às leis de “*criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.*”. Vejamos:

Constituição Federal

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Grifamos)

Constituição Estadual

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



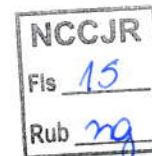
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública. (Grifamos)

A interferência do Poder Legislativo na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado, respectivamente em seus artigos 2º e 9º.

Constituição Federal

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Constituição do Estado de Mato Grosso

Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. É vedada a qualquer dos Poderes a delegação de competência

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica em reconhecer a inconstitucionalidade de projetos de lei que impliquem criação de novas atribuições ao Poder Executivo, conforme dispõe os precedentes abaixo:

“Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas “c” e “e”, da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4211, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016)

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a” da



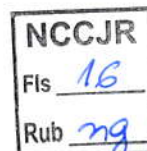
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública. 6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública. 7. Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente. (ADI 821, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 25-11-2015 PUBLIC 26-11-2015).” (Grifos nossos)

A legislação que cuida de matéria atinente à organização administrativa é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Sendo assim, a lei de iniciativa parlamentar que cria e estabelece atribuições a administração pública direta é formalmente inconstitucional, por usurpação da competência do Chefe do Executivo.

Portanto, o presente Projeto de Lei **cria novas obrigações ao Poder Executivo** e para a secretaria responsável – *Secretaria de Estado de Cultura – SEC (Lei Complementar n.º 612/2019, art. 18)* – incidindo-se em **vício de inconstitucionalidade formal**, por invadir matérias de competência privativa do Governador do Estado, conforme as disposições do artigo 61, §1º, II, alínea “e” da Constituição Federal e artigo 39, parágrafo único, alínea “d”, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como por transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado, respectivamente em seus artigos 2º e 9º.

Nestes termos, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa, conforme o inciso VII do artigo 155, estabelece que não possam ser admitidas proposições manifestamente inconstitucionais. Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, em que se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 1214/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Sala das Comissões, em 17 de 05 de 2022.



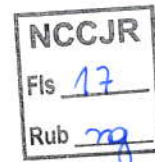
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 1214/2019 - Parecer n.º 78/2022
Reunião da Comissão em 17 / 05 / 2022
Presidente: Deputado Dilmar Del Bosco
Relator (a): Deputado (a) Dr.º Eugênio

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, em que se evidencia a inconstitucionalidade , voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 1214/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	